



CONSELHO DA CIDADE

Resolução nº 01/17, de 31 de março de 2017.

Dispõe sobre alterações nas leis complementares nºs 084/2013, 085/2013, 086/2013 e 090/2013.

O Conselho da Cidade no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o inciso VI do art. 17 da Lei Complementar nº 084/13, de 20 de dezembro de 2013, lei do Plano Diretor do Município de Tubarão e, considerando decisão emanada de Audiência Pública, nesta data,

Resolve:

Art. 1º. Fica alterado o art. 131 da Lei Complementar n. 084/2013, incluindo-se o Parágrafo Único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. (...)

Parágrafo único. Fica dispensado o procedimento do caput quando da atualização da linha demarcatória do Perímetro Urbano e da Área de Expansão Urbana decorrente das alterações previstas no §2º do art. 4º da Lei Complementar 90/2013.”

Art. 2º. Fica alterada a redação do inciso I do art. 137 da Lei Complementar nº 085/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. (...)

I – Todas as edificações, exceto nas edificações residenciais, com área total construída inferior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);”

Art. 3º. Fica alterada a redação do inciso I do art. 220 da Lei Complementar nº 085/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220. (...)

I – Ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), o afastamento de qualquer vão a face da parede que fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada no plano horizontal;”



Prefeitura de Tubarão

Art. 4º. Fica alterada a redação do art. 246 da Lei Complementar nº 085/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 246. As dimensões mínimas deverão atender o disposto na tabela do Anexo 3.”

Art. 5º. Fica alterada a ementa da Lei Complementar n. 086/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E UNIFICAÇÕES DO SOLO NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 6º. Fica alterado o art. 1º da Lei Complementar n. 086/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Esta Lei tem por objeto a orientação e controle de todo o parcelamento e unificação do solo para fins urbanos efetuado no território do Município de Tubarão, assegurando as observâncias das normas federais e estaduais relativas à matéria e visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

(...)

§ 2º A presente lei não dispõe sobre o parcelamento executado fora do perímetro urbano ou fora da zona de expansão urbana, sendo este considerado parcelamento em área rural, devendo ser observadas as normas federais vigentes para esta finalidade.”

Art. 7º. Fica alterado o inciso XXXI do art. 6º da Lei Complementar n. 086/2013, com a seguinte redação:

"Art. 6º. (...)

XXXI - Área ou Zona de Expansão Urbana: é a área que o Município reserva para receber, por meio de parcelamento ou unificação do solo urbano, novas edificações e equipamentos urbanos, no normal crescimento da cidade e deve ser delimitada pelo Município e submetida às restrições urbanísticas do Plano Diretor.”



Prefeitura de Tubarão

Art. 8º. Fica alterado o art. 10 da Lei Complementar n. 086/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os parcelamentos do solo localizados em área ou zona de expansão urbana serão incorporados ao perímetro urbano para todos os fins, após análise e aprovação definitiva do projeto de parcelamento ou unificação, pelo órgão municipal competente."

Art. 9º. Fica alterado o art. 16 da Lei Complementar n. 086/2013, incluindo-se o inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 16. (...)

VII - Consulta de Viabilidade Técnica (CVT) ao loteamento, fornecida pelas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários;: As concessionárias de serviços públicos municipais deverão analisar os pedidos de viabilidade técnica dentro da área de expansão urbana, após emissão de certidão de viabilidade de uso e ocupação do solo para o empreendimento pelo órgão municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias."

Art. 10. Fica alterado o art. 21 da Lei Complementar n. 086/2013, excluindo-se a alínea "g" do inciso II e o Parágrafo Único, incluindo-se os §1º e §2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. (...)

§ 1º Todos os projetos, memoriais de cálculo e especificações técnicas para realização dos projetos complementares e do projeto de parcelamento do solo devem obedecer às normas da ABNT e dos órgãos competentes de aprovação e estar assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devendo esse último indicar o número de seu registro no CREA ou CAU.

§ 2º As concessionárias de serviços públicos municipais deverão analisar os pedidos de aprovação dos projetos dentro da área de expansão urbana, desde que emitida aprovação prévia do empreendimento pela Municipalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias."

Art. 11. Fica alterado o art. 4º da Lei Complementar n. 090/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**Prefeitura
de Tubarão**

“Art. 4º Os imóveis compreendidos na área ou zona de expansão urbana, após a aprovação definitiva do projeto de parcelamento pelo órgão municipal competente, serão incorporados ao perímetro urbano para todos os fins.

§1º. O órgão municipal competente pela aprovação dos projetos previstos no caput manterá cadastro das coordenadas dos empreendimentos para atualização periódica da linha demarcatória do perímetro urbano e da área de expansão urbana.

§2º. A linha demarcatória do Perímetro Urbano e da Área de Expansão Urbana, alteradas em decorrência das aprovações dos empreendimentos previstos no caput, serão atualizadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no máximo a cada 06 (seis) meses.”

Art. 12. Fica alterada a redação do art. 74 da Lei Complementar nº 84/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. MUA (Macrozona de Uso Agrossilvopastoril): compreendem áreas voltadas para as atividades agrossilvopastoris, incluindo extração mineral, e fica atribuído como uso permitido e índices urbanísticos os definidos na área urbana para a Zona Residencial 3 – ZR3.

Parágrafo único. Com exceção de residências unifamiliares, multifamiliares e comércio vicinal, as demais atividades ficam condicionadas à realização de EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança e RIV – Relatório de Impacto de Vizinhança.”

Art. 13. Ficam revogadas as Leis nºs 1.811/1994 – Código de Posturas, 1.812/1994 – Código de Obras, 1.813/94 – Plano Diretor e 947/80, e o art. 224 da Lei Complementar nº 085/2013.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Althoff Medeiros
Presidente do Conselho da Cidade

"PUBLICAÇÃO"

Publicado no Mural dos Conselhos Municipais e Mural Oficial do Gabinete do Prefeito, na mesma data.

Miriam Rebello
Secretária Executiva

